

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, consoante autorização da Sra. CAROLINE LIMA PEREIRA, Ordenadora de Despesa do Secretária Municipal de Saúde, vem abrir o presente processo administrativo para LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE .

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

X - "para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçúpas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente locação é justificável pela extrema necessidades de se manter o funcionamento do Municipal de Saúde, , mantendo assim o perfeito funcionamento ao publico em nosso Município, onde o imóvel a ser locado atende satisfatoriamente as necessidades devido a suas dimensões e suas divisões internas, proporcionando o funcionamento do Conselho, outro ponto relevante á locação é a localização centralizada do imóvel e ainda proxima a Avenida que é a Avenida principal onde está localizado o centro da Cidade.

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, atendendo à demanda da(o) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Consoante se verifica no dispositivo lega acima , a Administração Pública é dispensada de

licitar a locação de imóvel que lhe seja realmente indispensável, em razão das necessidades de instalação e localização. Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos:

- a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração;
- b) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha;
- c) preço compatível com o valor de mercado;
- d) avaliação prévia;

A administração providenciou a avaliação prévia do imóvel comprovando a compatibilidade do preço a ser contratado com o preço praticado no mercado. A avaliação deve necessariamente anteceder a firmação do negócio avençado, o que no presente caso configura-se a locação, pois sem avaliação prévia não há como aferir o preço praticado no mercado.

Dada a ausência comparativa e demais justificativas apresentadas, não há como estabelecer critérios objetivos de competição (em especial no que tange ao preço), torna-se assim inviável e por conseguinte dispensável a realização/apresentação do laudo do imóvel, com tudo, ao comparar-se o preço a outras contratações de outros entes públicos e privados, os valores encontram-se adequados a realidade ao preços de mercado.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com FRANCISCA DOS SANTOS MORAES, no valor de R\$ 700,00 (Setecentos Reais), levando-se em consideração a avaliação do imóvel, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

São Domingos do Araguaia - PA, 17 de Julho de 2023.



JOAQUIM CEZARIO PEREIRA JUNIOR

Comissão Permanente de Licitações
PORTARIA Nº 254-B/2023-GAB/PMSDA